

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BRUNA DE CARVALHO FONSECA DIAS**

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO  
CONTEXTO DA DIVISÃO DE TAREFAS E SUA  
APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

São Paulo

2022

BRUNA DE CARVALHO FONSECA DIAS

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR ALEXIS COUTO DE BRITO

São Paulo

2022

BRUNA DE CARVALHO FONSECA DIAS

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO  
CONTEXTO DA DIVISÃO DE TAREFAS E SUA  
APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO  
CONTEXTO DA DIVISÃO DE TAREFAS E SUA  
APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

**Bruna de Carvalho Fonseca Dias**

**Resumo:** O presente trabalho se propõe a estudar a aplicação do princípio da confiança na jurisprudência brasileira em relação a divisão de trabalho. Para tanto, parte-se da análise dos princípios em geral e do contexto histórico no qual o princípio foi desenvolvido adentrando, anteriormente e de forma sucinta, nos aspectos gerais de causalidade no Direito Penal e a teoria da imputação objetiva, passando aos principais referenciais teóricos afeitos ao princípio central do trabalho. Por fim, a partir do arcabouço construído, analisou-se a forma como o princípio da confiança vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros e suas possíveis aplicações no contexto laborativo e empresarial.

**Palavras chaves:** Direito Penal. Princípio da Confiança. Teoria da imputação objetiva. Risco Permitido.

**Abstract:** The present work proposes to study the application of the principle of trust in Brazilian jurisprudence in relation to the division of labor. Therefore, it starts from the analysis of the principles in general and the historical context in which the principle was developed, entering, previously and succinctly, in the general aspects of causality in Criminal Law and the theory of objective imputation, passing to the main theoretical references attached to the central principle of the work. Finally, from the framework built, it was analyzed how the principle of trust has been applied by Brazilian courts and its possible applications in the labor and business context.

**Key words:** Criminal Law. Objective imputation Theory. Trust's Principle. Allowed Risk.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Breves considerações sobre causalidade e imputação objetiva. 3. Princípio da Confiança. 3.1. Panorama histórico do Princípio da Confiança. 3.2. Aspectos conceituais do princípio da confiança. 3.3. Teorias acerca do princípio da confiança. 3.4. Limites ao princípio da confiança. 3.5. O princípio da confiança no contexto do trabalho. 4. O princípio da confiança na divisão de tarefas sob a percepção jurisprudencial brasileira. 5.

Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

## 1 Introdução

A responsabilização criminal no contexto da divisão de tarefas abrange, dentre as inúmeras variantes e particularidades, a questão da interação entre indivíduos de maneira horizontal ou hierárquica. Nesse aspecto, o princípio da confiança se mostra um instrumento de suma relevância para solucionar adversidades resultantes em lesões de bens jurídicos causadas pelo comportamento de um terceiro.

Neste contexto, a forma na qual o princípio da confiança vem sendo aplicado no sistema jurídico nacional se emerge como a problemática proposta ao presente ensaio, que será elaborado a partir de análise bibliográfica, a qual, desde já se mostra predominantemente internacional, bem como estudo de casos e jurisprudência de alguns dos tribunais brasileiros.

Destarte, preliminarmente, pretende-se contextualizar brevemente a teoria da imputação objetiva e sua relevância na teoria do delito, tendo em vista que o princípio da confiança, justamente, se insere no contexto do risco permitido atinente a esta teoria.

Subsequentemente, passará a esboçar a origem histórica do princípio da confiança e como sua utilidade prática passou a ser percebida na solução de casos no âmbito do trânsito rodoviário na Alemanha da década de 30.

Nessa toada, será realizada uma sintética análise conceitual do referenciado princípio e suas limitações, buscando conectar tais entendimentos com a esfera de divisão de tarefas, para então, por fim, explorar a repercussão do instituto na jurisprudência pátria.

## 2 Breves considerações sobre causalidade e imputação objetiva

Inserida na construção da teoria do delito, o conceito de causalidade demonstra a relação entre a ação ou omissão do agente e o resultado, delimitando o injusto penal.<sup>1</sup> Nesse sentido, o Código Penal brasileiro versa sobre a causalidade em seu artigo 13, nos seguintes termos:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a

---

<sup>1</sup> TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 2ª edição. Tirant Brasil. 2020. *E-book*. 222/223 p.

quem os praticou.<sup>2</sup>

Assim, cita-se dentre as teorias de causalidade a: (a) teoria da relevância jurídica (LUDWIG-MÜLLER, 1912 e MEZGER, 1955), (b) teoria da causalidade adequada (VON KRIES, 1886), e (c) teoria da equivalência das condições (VON BURI, 1863). Consoante se depreende do texto do referenciado artigo, ao redigirem o código pátrio, os legisladores optaram pela adoção da teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), a qual pressupõe, em síntese, que todas as condições que de alguma forma influíram ao resultado devem ser consideradas como causa. Nas palavras de Alexis Couto de Brito *et al.*:

Entende-se que qualquer condição sem a qual não se produza o resultado (condição) é causa daquela. Assim, em termos causais, todas as condições principais, secundárias, diretas ou indiretas, são equivalentes.<sup>3</sup>

Ocorre que, a partir desta ideia de causalidade, aflora-se uma infinidade de causas que podem ser atribuídas a um único resultado. No ponto de vista prático, a extensão decorrente da equivalência de condições em um caso de homicídio praticado por meio de arma de fogo, por exemplo, pode alcançar os fabricantes da arma e munição, o vendedor e até mesmo os genitores do sujeito que praticou a conduta.

Em função disso, surge a teoria da imputação objetiva, visando frear o regresso ao infinito trazido pela teoria sem excluir a equivalência das condições, concebida, originalmente, por Karl Larenz, no ano de 1927 em seu trabalho intitulado “A teoria da imputação de Hegel e o conceito de imputação objetiva” (*Hegels Zurechnungslehre und der Begriff der objektiven Zurechnung*) e aplicada ao âmbito penal por Richard Honig, em 1930, em “Causalidade e imputação objetiva” (*Kausalität und objektive Zurechnung*)<sup>4</sup>.

Dessa forma, a teoria foi desenvolvida por diversos autores ao longo do tempo, assim, cumpre mencionar que não se pretende neste trabalho esgotar a temática, tampouco adentrar no extenso campo teórico e crítico construído acerca da imputação objetiva. Destarte, cita-se aqui o estudo de Claus Roxin que argumentou, em síntese, que as consequências causadas pelo sujeito só poderiam ser atribuídas ao causador como sua obra, e que o tipo objetivo só seria satisfeito se as ações do autor criarem riscos juridicamente relevantes que não são permitidos pelo objeto da ação, onde o risco foi realizado no resultado específico e quando o resultado está

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html). Acesso em 04, out, 2022.

<sup>3</sup> OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto D. *et al.* **Direito penal brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. 274 p. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>4</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Trad. de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 124 p.

dentro do escopo do tipo <sup>5</sup>.

Dentro desse pensamento, se extrai o principal aspecto dogmático dessa teoria, qual seja: o “risco não permitido”, que está atrelado a um bem jurídico tutelado pelo Estado Democrático de Direito com o objetivo de assegurar à sociedade a garantia de seus direitos fundamentais<sup>6</sup>. A partir disso, a análise do risco ocorre, de acordo com a obra de Alexis Couto de Brito *et al.*, da seguinte forma:

Nessa análise um risco somente pode ser tido como não permitido se, no mínimo, indicar uma previsibilidade objetiva de realização do resultado típico no momento da conduta; ser penalmente relevante, o que exclui aqueles que, sendo perigosos, são, contudo, adequados socialmente; e aumentar de forma significativa a possibilidade de lesão de um bem jurídico, o que exclui os riscos irrelevantes que gerem uma possibilidade remota de dano, os que não antecipem a lesão ou os que diminuam o menoscabo ao bem jurídico.<sup>7</sup>

É nesse ponto da referenciada teoria que se extraem questões como a previsibilidade do resultado, incremento do risco, controlabilidade ou propósito, bem como o princípio da confiança<sup>8</sup>. Embora o objetivo do trabalho seja delinear os aspectos do princípio da confiança, é importante mencionar que a teoria do incremento do risco é, principalmente, aventada em casos de condutas culposas, em que o sujeito contribui para o aumento do risco a produzir o resultado que lesione o bem jurídico.

Por outro lado, Günther Jakobs entende que o princípio fundamental da imputação objetiva é de que a sociedade não é ordenada cognitivamente, baseada em relações causais, mas normativamente, baseando-se em competências, e o significado de cada comportamento é governado pelo seu contexto<sup>9</sup>. Para o autor, a teoria se sustenta a partir dos pilares do risco permitido, a proibição do retrocesso e a imputação no âmbito da responsabilidade da vítima.<sup>10</sup>

Nesse sentido, os referidos autores, dentre tantos outros, fornecem uma base teórica substancial no estudo do Direito Penal e na forma como a prática de um ato injusto deve ser atribuído individualmente, repelindo quaisquer condutas que não tenham relevância jurídico-

---

<sup>5</sup> ROXIN, Claus. **A teoria da imputação objetiva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 39, jul./set. 2002, 11-12 p.

<sup>6</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. 3. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. 17/18 p.

<sup>7</sup> OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto D. *et al.* **Direito penal brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. P. 274. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 14 out. 2022

<sup>8</sup> ROXIN, Claus. *et al.* **Sobre el estado de la teoría del delito: Seminario en la Universitat Pompeu Fabra**. Madri: Civitas, 2000. 28/31 p.

<sup>9</sup> JAKOBS, Günther, *La imputación objetiva en derecho penal*, Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 1995. p. 9.

<sup>10</sup> CALLEGARI, André L. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488810. 68/78 p. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488810/>. Acesso em: 14 out. 2022.

penal ou que não contradizem o propósito de proteção da norma. Assim, a imputação objetiva, em linhas gerais, busca valorar a relação de causalidade sob a perspectiva normativa.

A partir desta compreensão, é possível entender que a organização empresarial, inerentemente, é uma fonte de perigo para terceiros e coletividade e, portanto, exige-se o dever de vigilância por parte de seus garantidores, que, criando o risco não permitido ou se omitindo em evitá-lo, responderiam pela lesão normativa, consoante afirma Heloisa Estellita:

A criação de uma empresa e a organização do desempenho de suas atividades por meio de distribuição e delegação de tarefas constituiria risco permitido, que oneraria o garantidor com deveres de controle: eleição, treinamento, fiscalização, vigilância e intervenção. Descumpridos esses deveres e criado o risco não permitido, responderia o garantidor pelo resultado lesivo decorrente da violação da norma de cuidado.<sup>11</sup>

Ante todo o contexto delineado, insere-se o princípio da confiança, atuando como um dos limitadores necessários à imputação objetiva, por meio da confiança na conduta de terceiros, enquanto indivíduos capazes, racionais e que agem de acordo com as normas de devida diligência diante de um caso concreto.

### 3 Princípio da Confiança

Em primeiro plano, faz-se necessário identificar a origem histórica do princípio da confiança e como sua utilidade prática começou a ser percebida na resolução de casos no âmbito do trânsito rodoviário.

Alicerçado nisto, passar-se-á a esboçar as definições atribuídas ao princípio da confiança e teorias que se propõem a elucidar este campo dogmático do Direito Penal.

Por fim, aborda-se o tratamento dos limites que existem na aplicação do princípio da confiança, haja visto que o instituto não deve socorrer todas hipóteses fáticas.

#### 3.1 Panorama histórico do princípio da confiança

O princípio da confiança surgiu a partir da expansão do tráfego rodoviário na Alemanha, gerando diversas questões sobre até que ponto o condutor de um automóvel deveria responder à falta de diligência dos transeuntes na circulação em vias públicas. Em outras palavras, o princípio da confiança se originou em decorrência da criação de um risco até então

---

<sup>11</sup> ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. 122 p.



desconhecido.

Em meados do século XX, o princípio passou a ser aplicado como critério jurisprudencial destinado a apurar a responsabilidade pela imprudência de condutores no trânsito rodoviário. Assim, por meio desse princípio, os tribunais alemães buscaram limitar o dever de cuidado dos motoristas, reconhecendo a possibilidade de contar com a conduta correta dos demais participantes do trânsito, desde que as circunstâncias do caso concreto não sugerissem o contrário. Em última análise, tratava-se de limitar o alcance excessivo do critério de previsibilidade, permitindo que os motoristas não tivessem que contar com as previsíveis ações incorretas de terceiros.<sup>12</sup>

Em um primeiro momento, de acordo com o *Reichsgericht* (Supremo Tribunal do Império Alemão), os motoristas deveriam estar sempre atentos aos obstáculos na estrada, bem como terem ciência de eventuais comportamentos incorretos de outros condutores ou pedestres, pautando-se sempre na desconfiança<sup>13</sup>.

Para fins de melhor compreensão de como funcionava na prática a jurisprudência, traz-se à baila o “juízo do jardim da frente” (*Vorgarten-Urteil*), ocorrido em meados de 1931, no qual o condutor foi condenado por atropelar uma garota que repentinamente apareceu na via por meio do jardim de sua casa que ficava próximo da rua. Os julgadores entenderam que, embora o motorista estivesse dentro dos limites permitidos de velocidade, este deveria se atentar a qualquer conduta de terceiros que pudessem ocasionar em eventual acidente, como de fato ocorreu<sup>14</sup>.

A postura adotada pelos tribunais à época, pautada sob essa premissa da desconfiança e, de certo modo, atribuindo privilégios aos pedestres, foi duramente criticada por autores como Franz Exner, Hermann Gülde e Klaus Kirschbaum, que defendiam o inverso daquilo que estava sendo aplicado jurisprudencialmente, justificando que aqueles que agissem de acordo com a legislação pudessem confiar que terceiros também o fariam<sup>15</sup>.

Com a promulgação do Código de Trânsito alemão de 1934 houve uma guinada no desenvolvimento da teoria a partir da mudança na concepção de desconfiança que a normativa trouxe, com o objetivo de impulsionar e desenvolver o uso de veículos automotores na

---

<sup>12</sup> GOMEZ, Mario Maraver, *El principio de confianza en derecho penal: un estudio sobre la aplicación del principio de autorresponsabilidad en la teoría de la imputación objetiva*, Navarra: Civitas, 2009. 35/36 p.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança no direito penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. 43/44 p.

<sup>15</sup> CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança como critério normativo de imputação: delimitação de âmbitos de responsabilidade penal diante da conduta incorreta de terceiros**. 2015. 164 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. 30 p.

sociedade. Diante disso, os tribunais passaram a aplicar o entedimento de que a confiança seria possibilitada a partir da “previsibilidade conforme a normal experiência de vida”<sup>16</sup>. Por outro lado, desenvolvendo o pensamento de Exner, Gülde entendia que os pilares do desenvolvimento no trânsito deveriam ser a confiança e lealdade, sob pena de se criar um comportamento contrário à expansão do tráfego rodoviário<sup>17</sup>.

Substituindo o extinto tribunal do império alemão, o *Bundesgerichtshof* acolheu o princípio da confiança, por volta da década de 50, entendendo que os motoristas não deveriam prever todos os eventuais e possíveis comportamentos incorretos dos demais usuários da via e transeuntes, mas tão somente com aqueles que surgissem nas circunstâncias do caso concreto<sup>18</sup>. Tal entendimento abandona o critério de previsibilidade quase absoluto que o ordenamento jurídico alemão exigia dos condutores. Assim, após essa mudança, foi possível apontar a necessidade de avaliação em cada caso concreto em que medida o comportamento irregular seria ou não previsível.

Seguindo esse contexto, na década de 1980, o princípio passou a ser aplicado de forma ostensiva em situações concretas que envolveriam todo tipo de divisão de tarefas, cooperadas tanto na esfera geral da sociedade quanto meio profissional, exemplificando o clássico caso do médico cirurgião e anestesista, bem como na ocorrência de crimes culposos, consoante defendia Roxin<sup>19</sup>. Contudo, importante mencionar aqui que o autor entendia pela inaplicabilidade do instituto aos crimes dolosos, seguido por parte da doutrina. De mais a mais, é notório que a teoria guarda relação com o meio empresarial, principalmente pela sua principal característica que é a organização para divisão de tarefas.

### 3.2 Aspectos conceituais princípio da confiança

Tradicionalmente o princípio da confiança é vinculado à ideia de previsibilidade de ações e comportamentos alheios. Para Jakobs, se o comportamento dos indivíduos que compõem a sociedade está em harmonia, não faz parte do papel de um cidadão vigiar de forma

<sup>16</sup> Ibidem. 34 p.

<sup>17</sup> GOMEZ, Mario Maraver, *El principio de confianza en derecho penal: un estudio sobre la aplicación del principio de autorresponsabilidad en la teoría de la imputación objetiva*, Navarra: Civitas, 2009. 38/39 p.

<sup>18</sup> GOMEZ, Mario Maraver, *El principio de confianza en derecho penal: un estudio sobre la aplicación del principio de autorresponsabilidad en la teoría de la imputación objetiva*, Navarra: Civitas, 2009. 46 p.

<sup>19</sup> PEREIRA, F. S. C.; NASCIMENTO, A. de O. **A teoria da imputação objetiva e o princípio da confiança no direito penal**: considerações à luz do funcionalismo de Claus Roxin. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.13, n. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/DE\\_JURE\\_23.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DE_JURE_23.pdf). Acesso em: 14 out. 2022.

constante os demais, caso contrário, restaria impossível a divisão de tarefas e justamente nesse ponto reside o princípio da confiança. Até porque, nesse âmbito do trabalho, se um sujeito que se presta ao papel de permanentemente controlar a ação de outros torna ineficaz a sua própria atividade<sup>20</sup>. Nas palavras do autor “O princípio da confiança é a autorização para confiar no comportamento correto das outras pessoas [...] não obstante a experiência de que elas cometem erros.”<sup>21</sup>.

Nesse sentido, segundo o autor Bernardo Feijoo Sánchez, a ordem jurídica social e política de um Estado Democrático de Direito pressupõe o reconhecimento recíproco de igualdade dos indivíduos, construindo-se o caráter vinculante no direito. Partindo dessa concepção, a convivência em sociedade se baseia na necessidade da ordem de garantir determinadas expectativas ou regras de comportamento que permitam saber se numa dada situação se pode esperar a conduta adequada dos integrantes desta sociedade<sup>22</sup>.

Para o supracitado autor, a confiança desempenha um papel de limite normativo de previsibilidade objetiva, acrescentando que, a consequência prática disto seria que aquele que se comporta adequadamente não precisaria prever que sua conduta pudesse produzir um resultado típico em decorrência ao comportamento ilícito de outrem, embora do ponto de vista psicológico seria previsível, haja vista a habitualidade deste comportamento<sup>23</sup>.

Ainda no raciocínio de Sánchez, acolher o princípio da confiança ao invés da desconfiança, não se trata de se referir ao instituto na perspectiva das potenciais vítimas do crime, mas sim no ponto de vista daquelas pessoas que podem lesar ou colocar em risco bens jurídicos ao se depararem com sujeitos que não agem de acordo com as normas<sup>24</sup>.

Assim, conclui-se que, o princípio da confiança atua no Direito Penal limitando a imputação objetiva, determinando que a conduta atribuída ao autor não entre no campo da tipicidade, fazendo com que sua conduta seja juridicamente irrelevante e, conseqüentemente, não suscetível a sanção penal.

---

<sup>20</sup> JAKOBS, Günther, *La imputación objetiva en derecho penal*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 1995. 28 p.

<sup>21</sup> JAKOBS, Günter. Tratado de Direito Penal: teoria do injusto penal e culpabilidade. Luiz Moreira (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 302 p.

<sup>22</sup> SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. *El principio de confianza como criterio normativo de imputación en el derecho penal: Fundamento y consecuencias dogmáticas. Derecho Penal y Criminología*. 21, 69 (jun. 2000), 37/76 p. 39/40 p. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/1113>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>23</sup> SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo *Imputación objetiva en derecho pena*, Lima: Grijley, 2002. p. 273/274

<sup>24</sup> SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. *El principio de confianza como criterio normativo de imputación en el derecho penal: Fundamento y consecuencias dogmáticas. Derecho Penal y Criminología*. 21, 69 (jun. 2000), 37/76. p. 45. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/1113>. Acesso em: 14 out. 2022

### 3.3 Teorias acerca do princípio da confiança

O princípio da confiança foi desenvolvido ao longo dos anos a partir das seguintes correntes teóricas: (a) a experiência geral de vida, originada na jurisprudência alemã; (b) a teoria do prêmio; (c); a falta de previsibilidade; (d) o resultado de uma ponderação de interesses e, por fim; (e) o princípio da auto-responsabilidade<sup>25</sup>.

O conceito teórico da experiência geral de vida, amplamente utilizado à época da criação do princípio nos tribunais alemães para fundamentar a possibilidade de se confiar no comportamento alheio a partir de típicas situações cotidianas, teve baixíssima aderência doutrinária, sendo duramente criticada à época, principalmente, por Hermann Gülde. Isso se dá justamente em razão de que o novo perigo de risco ocasionado pela expansão do tráfego rodoviária trazia mudanças que impactavam no aspecto da experiência de vida dos indivíduos, comprovando sua fragilidade nas constantes alterações e evoluções nas sociedades de cada época que tornariam voláteis estas concepções de experiência.

Por outro lado, autores contemporâneos à concepção do princípio, como Gülde e Kirschbaum defendiam que o princípio da confiança nada mais seria do que uma espécie de recompensa pelo bom comportamento, de modo que aquele que não agisse diligentemente não teria direito este prêmio. Nesse aspecto, depreende-se que a confiança somente será válida se o sujeito se comporte dentro do padrão mínimo que se espera .

Não obstante, há discordâncias doutrinárias em relação a essa limitação, na esfera internacional com autores como Roxin, Jakobs, Puppe, e no escopo nacional, com Greco e Siqueira dentre outros, entendem, de modo amplo, que deve ser feita a análise no caso concreto, tendo em vista que o comportamento ilícito do agente pode não ter repercussão no resultado, em outras palavras, a ação inadequada é irrelevante ao resultado penalmente típico.

Enquanto isso, Brinkmann, Martin e Schmidt defendiam a teoria de que confiança seria baseada em critérios de falta de previsibilidade, “afirmando-se como regra geral a ausência de previsibilidade da conduta incorreta de terceiros à partir da confiança, à exceção das situações nas quais existem razões concretas que tornem a conduta incorreta previsível”<sup>26</sup>.

Em relação a essa teoria, aponta-se a crítica fundamentalmente, pois existiram diversas

---

<sup>25</sup> CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança como critério normativo de imputação**: delimitação de âmbitos de responsabilidade penal diante da conduta incorreta de terceiros. 2015. 164 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. 59 p.

<sup>26</sup> CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança como critério normativo de imputação: delimitação de âmbitos de responsabilidade penal diante da conduta incorreta de terceiros**. 2015. 164 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. 60 p.

condutas alheias irregulares, que, embora fossem previsíveis não excluem a possibilidade de confiança<sup>27</sup>.

Ademais, a teoria da ponderação de interesses abarca, segundo Flavia S. Cambraia, os seguintes fundamentos:

(i) garantir o sentido ou finalidade das normas de preferência; (ii) garantir a fluidez do trânsito; (iii) estabelecer uma “justa distribuição do risco” entre os participantes do trânsito; (iv) permitir a divisão do trabalho ou, por fim; (v) garantir um certo grau de liberdade individual.<sup>28</sup>

Em última instância, tem-se o entedimento de que o princípio da confiança é alicerçado em um princípio geral de auto-responsabilidade, defendido por autores como Stratenwerth, Schumann, Figueiredo Dias e Feijoo Sánchez. Em linhas gerais, sustenta-se que:

Como regra geral, os sujeitos somente são responsáveis por sua própria conduta e não necessitam adaptar seu comportamento a possíveis condutas incorretas de outros sujeitos igualmente livres e responsáveis<sup>29</sup>.

A partir da construção dos ideais acerca do que substancialmente seria o princípio da confiança, deve-ser analisar as limitações para sua aplicação.

### 3.4 Limites ao princípio da confiança

É importante salientar que, não se trata aqui sobre um princípio dogmático cuja aplicação seja ilimitada, havendo sim limites específicos. Assim, Feijoo Sánchez sustenta que o princípio da confiança impõe o dever de cuidado, mas não o exime de seu cumprimento. Caso o comportamento do sujeito esteja fora dos padrões normativos, resta impossível asseverar que o injusto penal dependeria exclusivamente do comportamento anômalo de um terceiro. Isso pois, esse sujeito já estaria agindo illicitamente, independentemente do fato de concorrer com o comportamento defeituoso alheio<sup>30</sup>, para Maraver Gómez o fundamento do limite está intrinsecamente relacionado a “teoria do prêmio”, rechaçado por parte da doutrina, conforme

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem. 62 p.

<sup>29</sup> GÓMEZ in: CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança como critério normativo de imputação:** delimitação de âmbitos de responsabilidade penal diante da conduta incorreta de terceiros. 2015. 164 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. 65 p.

<sup>30</sup> SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. *El principio de confianza como criterio normativo de imputación en el derecho penal: Fundamento y consecuencias dogmáticas. Derecho Penal y Criminología*. 21, 69 (jun. 2000), 37/76 p. 58 p. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/1113>. Acesso em: 14 out. 2022.

já exposto.

Seguindo o raciocínio, o segundo limite estabelecido rechaça a possibilidade de se confiar quando, no caso concreto, o comportamento ilícito do terceiro é evidente e notável. Nesses casos, o dever de diligência exige a compensação pela atividade imprudente do terceiro por parte do responsável pela execução da atividade confiada, que deve, assim, agir de modo a suspender a atividade ou evitar, de algum modo, que ocorra a lesão ao bem jurídico.

Deste modo, as razões que compelem o sujeito a agir para que se evite o resultado típico devem ser objetivas, sólidas e conclusivas, não se materializando apenas a intuição ou um presságio. Assim, a ação ilícita deve ser evidente no presente ou possível futuro, baseada em dados concretos notados pelo indivíduo na situação específica. Nesse sentido, uma pessoa não pode invocar o princípio da confiança logo que tenha conhecimento manifesto do comportamento ilegal de um terceiro<sup>31</sup>.

Por fim, tem-se que outro limite ao princípio da confiança está naqueles em que não se pode confiar, que são, basicamente, crianças, idosos em idade avançada ou deficientes. Tal limitação tem o pressuposto de que só é possível confiar em pessoas livres e responsáveis. À vista disso, não existe qualquer expectativa legalmente protegida de que tais sujeitos respeitarão as normas de conduta<sup>32</sup>.

### 3.5 O princípio da confiança no contexto do trabalho

Transportando todo o arcabouço teórico construído ao longo deste ensaio ao âmbito empresarial, inicia-se a análise de uma pluralidade de indivíduos organizados, desempenhando funções laborais a partir da delegação de um superior hierárquico, na posição de garantidor originário, que por si só são fontes de risco.

No plano hierárquico, quando se observa a divisão horizontal, o afastamento da confiança se daria se houvesse algum dever anterior de compensar a conduta do terceiro, logo, este indivíduo poderia vir a ser responsabilizado por ferir a confiança. A situação se torna ainda mais complicada ao adentrar na divisão vertical de trabalho. A depender da estrutura da empresa, há uma imensa cadeia hierárquica e inúmeras delegações de poderes.

---

<sup>31</sup> SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. *El principio de confianza como criterio normativo de imputación en el derecho penal: Fundamento y consecuencias dogmáticas. Derecho Penal y Criminología*. 21, 69 (jun. 2000), 3776 p. 60/61 p. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/1113>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>32</sup> Ibidem. 63/64 p.

Segundo a tese da Heloisa Estellita<sup>33</sup>, o garante originário seriam os administradores da empresa e, a partir da delegação de poderes, criam-se os garantidores derivados. O garantidor derivado, por sua vez, assume para si o dever de vigilância direta da fonte de perigo. Neste sentido, aplica-se na divisão vertical os seguintes deveres: (a) seleção; (b) de treinamento; (c) instrução e (d) coordenação.

Nesse panorama, pode-se pensar que ao cumprir todos estes deveres, objetivando mitigar qualquer risco não permitido, o garantidor, a princípio, não poderia ser responsabilizado penalmente em quaisquer circunstâncias fáticas.

Todavia, entende-se que permanece um dever de supervisão remanescente. Assim, o superior hierárquico deve criar mecanismos de recebimento de informações para que, caso ele tenha notícia de um crime, possa intervir.

Por tal razão, o entendimento majoritário entende aplicável o princípio também nas relações verticais, todavia com limitações. O delegante só pode confiar no desempenho adequado das tarefas atribuídas ao delegado quando tiver cumprido seu dever de escolha adequada do delegado, quando o instruir corretamente e lhe der condições materiais para o desempenho correto das tarefas abrangidas pelo âmbito de competência delegado, mantendo, porém, sempre alguma forma de supervisão sobre seu desempenho. Diante de irregularidades, não há mais fundamento para confiar e o delegante deve intervir no âmbito das tarefas delegadas para que elas retornem ao patamar do risco permitido.

Assim, no âmbito das estruturas verticais, o princípio tem dois efeitos particularmenterelevantes: a desoneração parcial da vigilância, de um lado, e, de outro, a manutenção do dever de intervir quando há claros sinais de que não há mais fundamento para confiar.<sup>34</sup>

Conduzindo esse entedimento para o campo prático da aplicação do princípio, retomamos à sua origem, em 1964 o tribunal alemão *Bundesgerichtshof* adotou-o a um caso envolvendo acidente de trabalho, entendendo na ocasião que um funcionário da construção civil poderia confiar nas orientações da empresa na garantia de estabilidade de um edifício<sup>35</sup>.

De mais a mais, em relação a abordagem na qual se estrutura a responsabilidade penal no contexto de divisão de trabalho, há duas visões citadas na obra da professora Heloisa Estellita<sup>36</sup>. Em primeiro lugar, o método mais tradicional e majoritário seria o *bottom-up*, no

<sup>33</sup> ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

<sup>34</sup> Ibidem. p.153.

<sup>35</sup> ALEMANHA, BGH, 1964, p. 286-288 in: CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança como critério normativo de imputação**: delimitação de âmbitos de responsabilidade penal diante da conduta incorreta de terceiros. 2015. 164 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. 39 p.

<sup>36</sup> ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. 52/53 p.

qual a análise da atribuição de responsabilidade deve partir daquele mais próximo ao resultado, para então percorrer as demais cadeias hierárquicas. Por outro lado, há quem defenda que a responsabilidade deve emanar dos membros da administração (*top-down*), em nota, a autora menciona que tal postura é admitida no ordenamento jurídico alemão em situações de crise ou excepcionais.

À vista disso, necessário se faz explorar como um princípio idealizado há quase um século e detentor de tamanha importância na discussão internacional vem sendo aplicado em casos concretos no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na esfera da pluralidade de funções no trabalho.

#### **4 O princípio da confiança na divisão de tarefas sob a percepção jurisprudencial brasileira**

Em que pese o longo debate acerca do princípio da confiança na conjuntura internacional, é notório que os tribunais brasileiros têm resistência na aplicação do referido preceito. Em pesquisa na jurisprudência nacional, os primeiros casos em que se aplicam o instituto surgem no início dos anos 90, justamente na esfera do tráfego urbano, sendo assim, o atraso se evidencia ao se retomar a história e notar que a expansão automobilística no país se deu no início do século.

O primeiro julgado encontrado versa sobre a absolvição da acusação atribuída ao réu pelo crime de homicídio culposo em razão do atropelamento de um idoso de 83 anos que acasionou em sua morte. Na ocasião, entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que:

Muito embora nas vias urbanas a *obligatio ad diligentiam* se transfira para os condutores de veículos automotores, não se pode exigir destes um dever de previsibilidade tão radical, que lhe irroge o ônus de contar, sempre, com a insensatez de pedestres descuidados e desatentos<sup>37</sup>.

No tocante ao referido princípio, aduz-se que:

O dever de previsibilidade, que é o fundamento da culpa restrita em sede penal, sofre, como se sabe, temperamento e exceção pelo denominado princípio da confiança recíproca, de acordo com o qual quem se comporta regularmente no trânsito não precisa considerar, hipoteticamente, o comportamento irregular alheio.

Abre-se aqui um parêntese para comentar que, ao analisar o caso concreto afeito ao

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara Criminal ). **ACR: 373760 SC 1988.037376-0**, Relator: Wladimir D'Ivanenko, Data de Julgamento: 22/03/1990, Data de Publicação: DJ: 7.990. DATA: 12/04/90PAG: 11. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/3626799/inteiro-teor-10871247>. Acesso em: 14 out. 2022.



juízo, nota-se que os magistrados não levaram em consideração o limite adotado pela doutrina no aspecto em que não se deveria confiar no comportamento de idosos em idade avançada, demonstrando, desde o início, certo desarranjo da jurisprudência nacional em relação a aplicação do princípio.

Nessa toada, constata-se que, predominantemente, os tribunais brasileiros aplicam, desde então, o princípio da confiança no âmbito de delitos cometidos na condução de veículos automotores, expandindo a teoria no início do milênio. Em relação às questões atinentes à divisão de tarefas, excetuando-se as hipóteses clássicas envolvendo a medicina, as quais não se pretende analisar neste trabalho, observa-se que um dos primeiros casos concretos em que a jurisprudência se debruça sobre o tema não guarda relação com a atividade empresarial, como se percebe a partir do julgamento do *Habeas Corpus* nº 46.525/MT pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2006<sup>38</sup>.

No caso, o remédio constitucional foi impetrado visando o trancamento de ação penal que responsabilizava os membros de uma comissão de formatura pelo afogamento de um indivíduo em uma festa promovida pela organização. Alega a acusação que os réus não foram diligentes e não respeitaram as normas de segurança, de modo que, a festa não possuía o alvará necessário e estavam disponíveis quantidades abundantes de bebidas alcoólicas e substâncias intorpecentes.

Em seu voto, ao entender pela atipicidade da conduta, o Ministro Arnaldo Esteves Lima apontou não haver nexos de causalidade entre a conduta e a morte da vítima, diante da autocolocação em perigo pela ingestão abusiva de substâncias psicotrópicas. Ademais, menciona que à luz da teoria da imputação objetiva, ainda que houvesse relação causal, seria imprescindível a demonstração do que seria o risco não permitido que os réus deram causa do caso concreto, o que seria incabível nas circunstâncias, já que a vítima teria agido fora dos padrões esperados.

Mais tarde, no ano de 2012, o mesmo tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 1115641/MG, aduziu que tanto aquela corte, quando o Supremo Tribunal Federal convergiam em relação a aplicação do princípio da insignificância para exclusão da atipicidade penal<sup>39</sup>. Em

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC: 46525 MT 2005/0127885-1**, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 21/03/2006, Data de Publicação: DJ 10/04/2006 p. 245. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7165977/relatorio-e-voto-12897534>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **REsp: 1115641 MG 2009/0099590-7**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Data de Publicação: DJe 09/05/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21582241/inteiro-teor-21582242>. Acesso em: 14 out. 2022.

suma, o feito tratou sobre a morte de duas crianças por eletrocução na piscina de uma festa, tendo sido os organizadores do evento, bem como o administrador e segurança do local responsabilizados penalmente.

Ali, entenderam mais uma vez não haver nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o resultado, e novamente, socorrem-se da imputação objetiva alegando que o dever de cuidado no caso concreto seria “à contratação de profissionais competentes para a execução e fiscalização de serviços técnicos que os organizadores desconhecem”, o qual teria sido devidamente cumprido. Além disso, foi entendido que quaisquer outras condutas que pudessem ser tomadas pelos responsáveis e não foram, estariam fora do alcance de seus deveres contratuais e jurídicos.

Emerge em ambos os casos mencionados um ponto a ser salientado, a problemática colocação de teorias sistemáticas distintas no mesmo campo argumentativo, unindo os conceitos de nexo de causalidade, previbilidade e imputação objetiva de forma confusa. Nesse interim, a crítica de Flávia S. Cambraia é no seguinte sentido:

Depreende-se, portanto, que o Tribunal deveria ter se posicionado no sentido da adoção de um ou outro critério, até porque as decisões judiciais não são pautadas pelo princípio da eventualidade – podendo-se escolher um argumento ou outro –, mas sim devem adotar o critério dogmaticamente mais adequado ao caso, sob pena de gerar uma balbúrdia que afetar inclusive as decisões dos tribunais inferiores, que basear-se-ão na jurisprudência do STJ para orientar seus próprios julgados.<sup>40</sup>

Um pouco mais além, no ano de 2017, encontra-se o julgamento de um caso concreto no qual aponta-se a inserção de dados falsos em CIPP’s - Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos. *In casu*, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a absolvição dos sócios-administradores da empresa e a condenação do funcionário responsável pela emissão dos referidos certificados.

Socorrendo-se do princípio da confiança, os julgadores entenderam que o grau de autonomia do trabalho realizado pelo réu condenado, aliado à sua capacidade técnica para tanto, coadunariam ao grau de confiança dos administradores da empresa em seu funcionário, de modo a afastar qualquer atribuição por omissão<sup>41</sup>.

Enquanto isso, embora não se aprofunde muito na questão da análise do princípio

<sup>40</sup> CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança como critério normativo de imputação**: delimitação de âmbitos de responsabilidade penal diante da conduta incorreta de terceiros. 2015. 164 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. 43/44 p.

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Décima Primeira Turma). **ACR: 00050959620124036102 SP**, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 07/03/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/436556941/inteiro-teor-436556966>. Acesso em: 14 out. 2022.

quanto ao caso concreto, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, suscitou uma questão importante envolvendo a teoria e a terceirização do trabalho, mencionando trecho alegado pela defesa da supervisora do setor de enfermagem, a qual foi atribuída responsabilidade por omissão, em razão de ilícito penal praticado por uma enfermeira terceirizada<sup>42</sup>:

*A ratio da terceirização é justamente a de transferir ao prestador de serviços a inteira responsabilidade pela realização de tarefas específicas. É justamente nesse ponto que a terceirização difere de uma relação de subordinação empregatícia." Aplica-se aqui, como diz a defesa, o chamado Princípio da Confiança, o qual estabelece a premissa de que "devemos esperar que as outras pessoas, sobretudo colegas, sejam responsáveis e atuem de acordo com as normas as quais estão sujeitas".*

Ademais, em relação a hipótese ausência de justa causa para a ação penal, o julgado se presta a elucidar que “ não é possível dissociar a justa causa da tipicidade e do princípio da confiança, porquanto estão todos intimamente ligados”<sup>43</sup>.

Em relação a não aplicação do princípio da confiança em relação à acidentes de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RCH nº 78936/MG apontou que os administradores de uma empresa que não cumpriram com o dever de cuidado necessário a evitar o risco não permitido ao não forcenecerem os equipamentos de proteção individual, o que teria levado ao óbito dois funcionários<sup>44</sup> e assim sendo, ultrapassariam um dos limites da princípio.

Ocorre que, no caso concreto, os funcionários, ao colocarem fogo em talhão de cana, erraram o caminho ao tentar retornarem para um local longe das chamas e se feriram fatalmente. Cumpre levantar aqui, portanto, a hipótese de que os equipamentos de proteção individual necessários aos trabalhadores rurais poderiam não ser suficientemente aptos a evitar o resultado morte, tendo em vista que isso se deu em face de terem as vítimas errado o caminho, de forma que o princípio, ainda assim, seria aplicável.

No mais, tem-se o recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se invoca o princípio da confiança para absolver o administrador de uma empresa de crime ambiental<sup>45</sup>. No caso concreto, o sócio teria contratado equipe técnica

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no HC: 337120 RJ 2015/0242581-4**, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DJe 31/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/505021523/inteiro-teor-505021531>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>43</sup> Ibidem.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **RHC: 78936 MG 2016/0312679-6**, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 20/04/2017, Data de Publicação: DJe 19/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/463909753/inteiro-teor-463909789>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Vice-Presidência). **RESP: 70085123891 RS**, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 04/08/2021, Data de Publicação: 20/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1266958190/inteiro-teor-1266958197>. Acesso em: 14 out. 2022.

especializada para realizar o estudo ambiental em um local que se pretendia realizar atividade mineradora de lavra de brita, sendo certo que o empresário não teria capacidade de aferir se o relatório produzido estaria de acordo com as normas, aplicando-se, portanto, o princípio da confiança.

Por fim, necessário se faz analisar um caso paradigmático no campo do princípio da confiança e que vem sendo levantado em estudos recentes sobre o tema. O caso versa sobre um acidente ocorrido em um parque de diversões denominado *Hopi Hari*, localizado no interior de São Paulo, no ano de 2012 que ocasionou na morte de uma jovem. Em síntese, a vítima foi arremessada de um brinquedo ao ser alocada em uma cadeira que estava inoperante há dez anos, por ter sido considerada fora dos padrões de segurança e, portanto, era mantida travada. Ocorre, a fabricante do brinquedo, no ano de 2004, ou seja, dois anos após a determinação de desativação do referido assento, pontuou a necessidade de colocação de cinto de segurança na atração, o que foi procedido em todas as cadeiras, exceto a que estava desativada.

No dia anterior ao acidente, foi feita uma supervisão para reativar uma sessão da atração e o supervisor de manutenção responsável teria determinado à um dos técnicos que fosse utilizada uma das peças da cadeira interditada em uma outra. O técnico, portanto, teria destravado a cadeira para tanto e se esqueceu de travá-la.

Assim, no dia do acidente, o supervisor da sessão teria percebido que a cadeira estava destravada e comunicou o fato ao supervisor geral, o qual autorizou a operação do brinquedo e teria apenas sinalizado que mandaria alguém ao local para travá-la novamente. Contudo, o operador do brinquedo, sem perceber que se tratava da cadeira inoperante, autorizou que a vítima ali se alocasse, o que causaria sua morte.

Diante disso, doze pessoas teriam sido responsabilizadas, dentre eles dois técnicos de manutenção; o supervisor técnico de manutenção; os quatro operadores da atração e seu supervisor; o gerente de planejamento e manutenção, o gerente geral de operações, o gerente geral da empresa e o presidente, ou seja, o crime foi atribuído em todas as esferas hierárquicas da empresa, da mais baixa à mais alta.

Ante a acusação, a defesa do presidente da empresa impetrou *habeas corpus*<sup>46</sup> intentando o trancamento da ação penal em relação a ele, de modo que julgamento do referido remédio constitucional trouxe à baila importantes discussões acerca da aplicação do princípio da confiança, incluindo aqui, o debate sobre o “regresso ao infinito” que a teoria da equivalência

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Criminal). **HC nº 2094135-82.2014.8.26.0000**. Relator: Alex Zilenovski. Data do julgamento: 18/08/2014. Data de Publicação: DJe 08/10/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7894780&cdForo=0>. Acesso em: 14 out. 2022.

das condições traz ao mundo fático.

Desta modo, cumpre citar o excerto do voto do Desembargador Alex Zilenovski em que se delinea a real importância do princípio da confiança no mundo jurídico:

[...] cumpre evitar o “regresso ao infinito” na responsabilização penal atinente ao caso concreto. Caso contrário, entraremos no pantanoso terreno da responsabilidade objetiva, que não tem guarida em sede penal. Por certo, numa atividade em que as funções se desenvolvem com observância a uma estruturação hierárquica pré-estabelecida e estável como a do Parque em questão razoável crer que se cada um bem cumprir seu mister, por certo, a empreitada correrá a bom termo. Agora se alguém dentro desta cadeia hierárquica deixar de observar as cautelas a seu cargo, ou descuidar de suas obrigações diretas e imediatas, poderá dar azo ao infortúnio, sem que com isto se possa lançar responsabilização penal aos que acreditavam, legitimamente, que aquele desidioso estava a bem cumprir seu dever. Trata-se, em última instância, de uma questão atinente à natural e necessária confiança que deve existir entre pessoas no seio de uma sociedade, de uma comunidade, de uma coletividade, ou mesmo, de uma empresa.

Nesta seara, o tribunal concedeu a ordem para trancar a ação penal em relação ao presidente, tendo em vista que ele teria delegado funções e exercido corretamente seu dever de vigilância, sendo que em dez anos da interdição da cadeira, nunca havia sido registrado qualquer incidente relacionado ao brinquedo. Concluiu-se, assim, pela impossibilidade de responsabilização penal do impetrante, não sendo vislumbrada qualquer omissão de sua parte.

Mais adiante, em sede recursal, o Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo caso entendeu que:

Todos esses argumentos, ressaltados tanto na impetração quanto no voto condutor do julgamento emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, põem em evidência o princípio da confiança, cuja incidência, notadamente nos delitos culposos, permite que se reconheça a existência de limitação ao dever de cuidado, em ordem a possibilitar a exclusão da responsabilidade penal do agente em relação a fatos e a situações que se projetem para além da obrigação jurídica ( legal ou contratual ) que sobre ele incide.<sup>47</sup>

De mais a mais, um caso análogo foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicando-se o princípio da confiança na circunstância em que o proprietário de um parque de diversões não poderia ser responsabilizado penalmente pelo resultado típico gerado a partir de um acidente causado pela negligência de um funcionário, tendo em vista a constatação de que o brinquedo se encontrava em condições adequadas para seu funcionamento<sup>48</sup>.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **HC: 138637 SP 0062559-45.2016.1.00.0000**, Relator: Celso De Mello, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1108682820/inteiro-teor-1108682821>. Acesso em: Acesso em 14, out, 2022.

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (9ª Câmara de Direito Criminal). **APR: 00053022220118260229 SP 0005302-22.2011.8.26.0229**, Relator: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação:

Por outro lado, é possível concluir que não há nenhum exemplar jurisprudencial pátrio que permitiu a utilização do princípio da confiança nos moldes empregados primordialmente na Alemanha, consoante o julgado retromencionado do ano de 1964 em que a confiança era do funcionário com as diretrizes estabelecidas pelos seus superiores hierárquicos.

Em conclusão, é oportuno dizer que, embora a fundamentação jurídica trazida a partir princípio da confiança para exclusão ou manutenção de responsabilidade penal no que se refere ao contexto do trabalho, salvo as hipóteses ordinárias envolvendo médicos e anestesistas, o conteúdo jurisprudencial brasileiro ainda se mostra escasso.

## 5 Conclusão

Conclui-se que a teoria acerca do princípio da confiança apresentada no presente ensaio pressupõe sua adoção para suprimento de lacunas trazidas pelas teses acolhidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante toda a investigação desempenhada no presente trabalho, a partir da análise bibliográfica hábil a conceituar e delimitar o princípio da confiança, constatou-se que o princípio guarda importante pertinência na solução de casos concretos que envolvam questões relativas a divisão de tarefas, incluindo o meio laborativo e empresarial, embora não seja habitualmente aventado nos processos judiciais brasileiros neste aspecto.

Por outro lado, é importante registrar que os tribunais brasileiros têm adotado, nos últimos anos, uma forte propensão em atribuir responsabilidade penal à administradores, sócios e diretores de empresas, de sorte em que se corre o risco de adentrar na esfera da responsabilidade objetiva, vedada no Direito Penal. Nessa toada, não se deve descartar a construção da fundamentação jurídica a partir da ótica trazida pelo princípio justamente para excluir a responsabilidade penal indevida.

Ademais, não se exclui também a possibilidade de afastamento da responsabilidade penal de funcionários, a partir do princípio da confiança, na premissa de que estes indivíduos confiariam e agiriam de acordo com as diretrizes estabelecidas por seus superiores hierárquicos. Contudo, não foi possível constatar essa hipótese em casos práticos na jurisprudência nacional.

Destarte, a partir da análise bibliográfica e jurisprudencial, constatou-se que o

princípio da confiança ainda é pouco explorado no Brasil, tanto no prisma doutrinário, que em sua maioria se presta a evidenciar o instituto de forma rasa, quanto da perspectiva jurisprudencial, havendo certa confusão entre os aspectos dogmáticos que envolvem a imputação objetiva e seus corolários quando da argumentação afeita aos casos concretos.

## 6 Referências Bibliográficas

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html). Acesso em: 04, out, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC: 46525 MT 2005/0127885-1.** Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 21/03/2006, Data de Publicação: DJ 10/04/2006 p. 245. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7165977/relatorio-e-voto-12897534>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). RHC: 78936 MG 2016/0312679-6, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 20/04/2017, Data de Publicação: DJe 19/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/463909753/inteiro-teor-463909789>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **REsp: 1115641 MG 2009/0099590-7,** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Data de Publicação: DJe 09/05/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21582241/inteiro-teor-21582242>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no HC: 337120 RJ 2015/0242581-4,** Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DJe 31/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/505021523/inteiro-teor-505021531>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **HC: 138637 SP 0062559-45.2016.1.00.0000,** Relator: Celso De Mello, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1108682820/inteiro-teor-1108682821>. Acesso em: 14, out, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara Criminal ). **ACR: 373760 SC 1988.037376-0,** Relator: Wladimir D'Ivanenko, Data de Julgamento: 22/03/1990, Data de

Publicação: Dj: 7.990. Data: 12/04/9 0 pag: 11. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/3626799/inteiro-teor-10871247>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Criminal). **HC nº 2094135-82.2014.8.26.0000**. Relator: Alex Zilenovski. Data do julgamento: 18/08/2014. Data de Publicação: DJe 08/10/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7894780&cdForo=0>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (9ª Câmara de Direito Criminal). **APR: 00053022220118260229 SP 0005302-22.2011.8.26.0229**, Relator: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 30/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1628141582/inteiro-teor-1628141798>. Acesso em: 14, out, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Vice-Presidência). **RESP: 70085123891 RS**, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 04/08/2021, Data de Publicação: 20/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1266958190/inteiro-teor-1266958197>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Décima Primeira Turma). **ACR: 00050959620124036102 SP**, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 07/03/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/436556941/inteiro-teor-436556966>. Acesso em: 14 out. 2022.

CALLEGARI, André L. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488810/>. Acesso em: 14 out. 2022.

CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança no direito penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CAMBRAIA, Flávia Siqueira. **O princípio da confiança como critério normativo de imputação: delimitação de âmbitos de responsabilidade penal diante da conduta incorreta de terceiros**. 2015. 164 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: Estudo**



sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

GOMEZ, Mario Maraver, *El principio de confianza en derecho penal: un estudio sobre la aplicación del principio de autorresponsabilidad en la teoría de la imputación objetiva*. Navarra: Civitas, 2009.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JAKOBS, Günther, *La imputación objetiva en derecho penal*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 1995.

JAKOBS, Günter. **Tratado de Direito Penal: teoria do injusto penal e culpabilidade**. Luiz Moreira (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto D. et al. **Direito penal brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 14 out. 2022.

PEREIRA, F. S. C.; NASCIMENTO, A. de O. **A teoria da imputação objetiva e o princípio da confiança no direito penal**: considerações à luz do funcionalismo de Claus Roxin. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.13, n. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/DE\\_JURE\\_23.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DE_JURE_23.pdf). Acesso em: 14 out. 2022.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. 3. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. 17/18 p.

ROXIN, Claus. **A teoria da imputação objetiva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 39, jul./set., 2002.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Trad. de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus. et al. *Sobre el estado de la teoría del delito: Seminario en la Universitat Pompeu Fabra*. Madri: Civitas, 2000.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. *Imputación objetiva en derecho pena*, Lima: Grijley, 2002.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. *El principio de confianza como criterio normativo de imputación en el derecho penal: Fundamento y consecuencias dogmáticas. Derecho Penal y Criminología*. 21,

69 (jun. 2000), 37–76 p. Disponível em:  
<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/1113>. Acesso em: 14 out. 2022.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 2ª edição. Tirant Brasil. 2020. E-book.

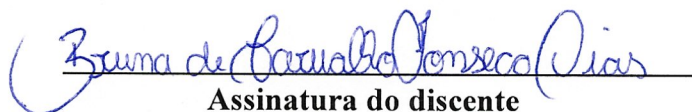


## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruna de Carvalho Fonseca Dias, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41681363, período noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: Análise do Princípio da Confiança no Contexto da Divisão de Tarefas e sua Aplicação na Jurisprudência Brasileira, sob a orientação do Professor Doutor Alexis Couto De Brito, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

  
Assinatura do discente